

ASSUNTO: 1ª Alteração ao Plano Diretor Municipal de Matosinhos

1 - INTRODUÇÃO

Devido às alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 80/2015, de 14 de maio (RJIGT), o Plano de Ordenamento da Orla Costeira Caminha-Espinho (POOC-CE) foi reconduzido à figura de programa especial numa nova categoria de instrumentos territoriais, o que implicou a adaptação formal e substantiva deste Instrumento de Gestão Territorial.

A nova Lei veio introduzir distinção entre programas e planos, com fundamento na diferenciação material entre, por um lado, as intervenções de natureza estratégica da administração central e, por outro lado, as intervenções da administração local, de carácter dispositivo e vinculativo dos particulares. Assim, os instrumentos da administração central passam a designar-se programas e os planos territoriais passam a ser os únicos instrumentos passíveis de determinar a classificação e qualificação do uso do solo pelo que a nova denominação passou a ser de Programa da Orla Costeira - Caminha Espinho (POC-CE). Sob o ponto de vista dos conteúdos, especificamente para o Plano Diretor Municipal de Matosinhos (PDMM), devem ser vertidas as normas decorrentes do POC que respeitem ao uso, ocupação e transformação do solo, ou seja, ao âmbito material do PDMM. Apenas as normas de gestão das praias, que se encontram no regulamento de gestão que acompanha o POC-CE, têm eficácia direta e imediata tanto relativamente a entidades públicas como a particulares.

No anexo III à Resolução de Conselho de Ministros n.º 11/2021, que aprovou o PD-CE, de 11 de agosto são identificadas as incompatibilidades do regulamento do PDM de Matosinhos. Algumas dessas incompatibilidades foram já sanadas no procedimento de Alteração por Adaptação do PDMM, no prazo dos 60 dias posteriores à entrada em vigor do POC-CE, levado a Reunião de Câmara, 30 de novembro de 2021, a Sessão Extraordinária da Assembleia Municipal de 06 de dezembro de 2021, e ainda comunicado

à CCDR-N, 15 de dezembro de 2021. Compete agora alterar o PDMM, para compatibilidade com as normas 30 e 32 do POC-CE, que regem as Faixas de Salvaguarda à Erosão Costeira – Níveis I e II e Faixas de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira – Níveis I e II, em solo urbano, uma vez que pressupõe uma opção de Plano.

Face a esta realidade, a Câmara Municipal de Matosinhos encontra-se na obrigatoriedade de alteração do PDMM publicado em 2019, sob risco de declaração

suspensão do mesmo por parte da CCDR-N, não sendo possível nesse caso o licenciamento municipal ou o acesso a fundos ou financiamento.

Neste contexto, afigura-se oportuno, em paralelo com a integração do normativo do POC-CE no PDMM, corrigir alguns aspetos regulamentares do Plano, que isoladamente não consistiriam em matéria que justificasse a sua alteração. Nomeadamente, não foi possível integrá-los na 1.ª correção material que o Executivo Municipal deliberou, em 30 de novembro de 2021, ao abrigo das alíneas a), b), c) e d), do n.º 1 e nos termos do n.º 2, do artigo 122.º do Decreto-Lei n.º 80/20015, de 14 de maio, e que está para publicação, por poder haver a interpretação de que se trataria de opções do plano e não de erros.

Por fim, o encerramento inesperado da Refinaria da GALP, obriga a uma ponderação sumária sobre o polígono referente à “Estimativa Prévia de Zona de Prevenção de Risco”, tal como consta na Planta de Ordenamento III – Salvaguarda Ambiental e de Riscos, que impede, no imediato, a necessária evolução de modelos de ocupação territorial, antes não possíveis de pressupor, face à então atividade da refinaria. No entanto, não se coloca em questão qualquer espécie de alteração à qualificação do solo, suas utilizações e parâmetros de edificabilidade.

2 - TERMOS DE REFERÊNCIA

2.1 ATUALIZAÇÃO DO PDMM PARA COMPATIBILIZAÇÃO COM O POC-CE

Uma vez que o POC-CE deixa de vincular direta e imediatamente os particulares, através da definição de um regime de uso do solo, e passa a vincular unicamente as entidades públicas, a publicação do POC-CE determinou a necessidade de atualização do PDM, que deve ser feita de acordo com os procedimentos determinados no n.º 2, da RCM n.º 111/2021 e dentro dos prazos definidos no respetivo anexo III:

- 60 dias úteis, para integração das normas que não envolvem uma decisão autónoma de planeamento – procedimento de alteração por adaptação (artigo n.º 121.º, do RJIGT);
- 1 ano, para integração das normas que envolvem decisão autónoma de planeamento – definição de regime de exceção e soluções construtivas a adotar nas operações urbanísticas – procedimento de alteração (artigo n.º 119.º do RJIGT).

O quadro abaixo relaciona as normas específicas do POC-CE transpostas para o PDM, com os artigos do Regulamento a alterar:

| | PDMM | | | POC-CE |
|---------------------|----------------------------------|---|----------|----------------------------|
| | Artigo | Epígrafe do artigo | n.º | Norma específica |
| Atualizado em vigor | 58.º | Zona Terrestre de Proteção | 1. | NE 12 |
| | | | 2. | NE 13 |
| | 59.º | Faixa de Proteção Costeira | 1. | NE 14 |
| | | | 2. | NE 15 |
| | 60.º | Faixa de Proteção Complementar | 1. | NE 16 |
| | | | 2. | NE 17 |
| | 61.º | Margem | 1. | NE 18 |
| | | | 2. | NE 20 |
| | 62.º | Faixas de Salvaguarda | 1. | (Identificação) |
| | | | 2. | NE 21 |
| | | | 3. | NE 22 |
| | | | 4. | NE 23 |
| | | | 5. | NE 24 |
| | | | 6. | NE 25 |
| | 63.º | Áreas localizadas em solo rústico | 7. | NE 26 |
| 8. | | | NE 27 | |
| 63.º - A | Áreas localizadas em solo urbano | 1. | NE 28 | |
| | | 2. | NE 29 | |
| | 63.º - A | Áreas localizadas em solo urbano | 1 | NE 30, NE31 3 NE 32 |

2.2 - CORREÇÃO DE ALGUNS ASPETOS REGULAMENTARES DO PLANO

Relativamente aos aspetos regulamentares em questão, sob o ponto de vista da estratégia do Plano e da matéria de ordenamento do território, tratam-se de erros e omissões que foram juridicamente entendidas como fora do âmbito de correção material, como opções do Plano:

- importa clarificar o conceito de habitação, face à norma interpretativa da CMM, publicada pelo Aviso 4787/2022, de 7 de março;
- importa também eliminar a ambiguidade na interpretação das reais opções do Plano, ou, de outro modo, aquelas que estiveram subjacentes à elaboração do Plano, através da supressão de incoerências e omissões relativamente ao cumprimento dos índices em “Espaços urbanos de baixa densidade” e à aplicação dos parâmetros qualitativos de referência para a conceção do desenho urbano.

2.3 - PONDERAÇÃO SUMÁRIA SOBRE O POLÍGONO REFERENTE À “ESTIMATIVA PRÉVIA DE ZONA DE PREVENÇÃO DE RISCO”

Como consequência do encerramento das instalações da refinaria da Galp, foram alteradas as condições de risco que fundamentaram a decisão de definição da “Estimativa prévia de zona de prevenção de risco”. Importa agora ponderar o polígono referente à “Estimativa Prévia de Zona de Prevenção de Risco”, tal como consta na Planta de Ordenamento III – Salvaguarda Ambiental e de Riscos, compatibilizando as premissas que decorrem da evolução do contexto territorial, com as opções do Município, por forma a responder adequada e atempadamente a futuros desenvolvimentos daquela área do concelho. Ressalve-se que não se coloca em questão qualquer espécie de alteração à qualificação do solo, suas utilizações e parâmetros de edificabilidade.

3 - ENQUADRAMENTO LEGAL

Os procedimentos referentes à dinâmica dos planos têm vindo a ser agilizados e simplificados, permitindo uma resposta célere e eficaz às exigências atuais. De acordo com o artigo 115.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), publicado através do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, os programas e planos territoriais podem ser objeto de alteração, de correção material, de revisão, de suspensão e de revogação, cujo regime de elaboração, aprovação, execução e avaliação se encontra definido no mesmo diploma.

A dinâmica dos planos territoriais, prevista nos artigos 115.º e 118.º do RJIGT, prevê que o PDM possa ser objeto de alteração no decurso, nomeadamente:

- (n.º 2 do artigo 115.º do RJIGT)
 - *“Da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais subjacentes e que fundamentam as opções definidas no programa ou no plano;*
 - *Da incompatibilidade ou da desconformidade com outros programas e planos territoriais aprovados ou ratificados;*
 - *Da entrada em vigor de leis ou regulamentos que colidam com as respetivas disposições ou que estabeleçam servidões administrativas ou restrições de utilidade pública que afetem as mesmas.”*
- (n.º 2, artigo 115.º do RJIGT)
 - *“Os planos intermunicipais e municipais são alterados em função da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que lhes estão subjacentes ou sempre que essa alteração seja necessária, em resultado da entrada em vigor de novas leis ou regulamentos.”*

4 – AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Relativamente à Avaliação Ambiental Estratégica, nos termos do art.º 120.º, do RJIGT, as pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente. O procedimento enquadra-se nas isenções de elaboração de avaliação ambiental previstas no n.º 1 do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011 de 4 de maio de acordo com os critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente constantes do anexo ao mesmo diploma. Compete à Câmara Municipal qualificar as alterações, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho e de forma devidamente fundamentada. Neste sentido, salvo melhor opinião, deverá a isenção de avaliação ambiental ser submetida a reunião de Câmara para deliberar a sua aprovação.

4.1 - CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA PROBABILIDADE DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE (anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho)

Quanto à determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente foram analisados os seguintes critérios:

| CRITÉRIO* | ANÁLISE RELATIVA À ALTERAÇÃO AO PDM |
|---|--|
| 1 – Características do plano | |
| a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos; | A alteração não estabelece regras ou critérios para a autorização e execução de projetos suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, conforme identificados nos anexos I e II, do DL n.º 69/2000, de 3 de maio (sujeitos a avaliação do impacto ambiental). |
| b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia; | As alterações não influenciam outros planos ou programas. |
| c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável; | A definição de soluções construtivas e infraestruturais para as operações urbanísticas nas faixas de salvaguarda do POC-CE permite acautelar a resiliência ao avanço das águas do mar. |
| d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa; | Do processo de implementação do plano espera-se uma redução dos problemas ambientais na orla costeira, face ao avanço das águas do mar. |
| e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente; | Não aplicável |

• De acordo com o anexo ao DL n.º232/2007 de 15 de Junho de 2007 a que se refere o n.º6 do artigo 3.º

| CRITÉRIO* | ANÁLISE RELATIVA À ALTERAÇÃO AO PDM |
|--|---|
| 2 – Características dos impactos e da área suscetível de ser afetada | |
| a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos; | Não aplicável |
| b) A natureza cumulativa dos efeitos; | Não aplicável |
| c) A natureza transfronteiriça dos efeitos; | Não aplicável |
| d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes; | Não aplicável |
| e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada; | Não aplicável |
| f) O valor da vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a: i) Características naturais específicas ou património cultural; ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental; iii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental; utilização intensiva do solo. | A alteração não afeta a vulnerabilidade das áreas em causa. |
| g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional. | Não aplicável |

4.2 – CONCLUSÃO SOBRE A NÃO SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

O objeto de procedimento de alteração ao PDM não altera os usos do solo nem o conteúdo do POC-CE limitando-se a:

- a) A atualizar as normas incompatíveis com o POC-CE, instrumento de gestão territorial que já foi sujeito a avaliação ambiental;
- b) A atualizar a salvaguarda ambiental e de riscos face à mudança já operada no território (encerramento da atividade da refinaria de Matosinhos);
- c) A corrigir omissões regulamentares que não comportam impactos ambientais.

Face ao exposto a alteração ao PDM não é suscetível de provocar efeitos significativos no ambiente, ficando isenta de avaliação ambiental, nos termos do n.º 2 e do n.º 6 do artigo 3.º e respetivo anexo da Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011 de 4 de maio.